www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

SUMÁRIO

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

LEI N° 2.881, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal – PERF/2023 - para pagamento de débitos fiscais no Município de Louveira, e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal - PERF/2023 no Município de Louveira, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Os créditos tributários referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PERF/2023 caso tenha sido lançados até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PERF/2023 os débitos referentes a:

I - Obrigações de natureza contratual.

§ 3º Poderão ser transferidos e recalculados oportunamente, para o PERF/2023 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, em regular adimplemento ou que estejam inadimplidos, celebrados em conformidade com leis municipais de mesma natureza anteriores a esta.

§ 4º A transferência e migração de parcelamentos vigentes, inadimplidos ou não, na forma do parágrafo anterior, constitui ato de autonomia de vontade do sujeito passivo da obrigação tributária, e é irretratável e irrevogável.

§ 5º O PERF/2023 será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças e Economia e pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

Art. 2º O ingresso no PERF/2023 é optativo para o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a formalização do competente Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, na forma do anexo único desta Lei Complementar, e será firmado perante a Secretaria Municipal de Finanças e Economia/Divisão de Tributação da Prefeitura do Município de Louveira, ou quem está indicar.

§ 1º A autoridade competente para homologar o termo de acordo de parcelamento é o Secretário Municipal de Finanças e Economia, que poderá delegá-la a autoridade subordinada por ato próprio.

§ 2º A homologação do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento não implicará renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, não equivale à declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador e também não afastará a exigência de eventuais diferenças e de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PERF/2023 serão consolidados de acordo com sua natureza, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 4º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observando o disposto no art. 1º desta lei.

§ 5º O pagamento do débito fiscal, nas condições previstas nesta Lei Complementar, implica em confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, judicial e administrativo, bem como na desistência dos recursos já interpostos.

§ 6º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observando o disposto no art. 1º desta lei.

§ 7º Somente serão admitidos ao programa previsto no art. 1º desta Lei os contribuintes que possuírem os cadastros mobiliário e/ou imobiliário devidamente atualizados no Município de Louveira.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças e Economia poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados de acordo com sua natureza, tendo por base a data da publicação com as opções de parcelamento previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

Parágrafo único. Serão envidados esforços de publicidade do PERF/2023, fazendo-se inserir mensagem em contas e faturas direcionadas à população em geral, além de se garantir a publicidade institucional dos procedimentos vinculados.

Art. 4º O prazo para ingresso no PERF/2023 será até 30 de novembro de 2023.

Art. 5º O PERF/2023 de que trata esta Lei Complementar poderá ser formalizado em até 60 (sessenta) parcelas na forma do art. 7º e em até 48 (quarenta e oito) parcelas na forma do art. 8º desta lei.

Art. 6º O crédito objeto do parcelamento será consolidado de acordo com a natureza da dívida e independentemente da situação de ajuizamento ou não de execuções fiscais, considerando-se a integralidade da dívida por natureza do sujeito passivo, e será atualizado nos termos do art. 1º, da presente Lei, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - Principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento do crédito tributário ou não tributário;

II - Atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - Juros moratórios;

V - Demais acréscimos legais.

§ 1º O pedido de parcelamento não importa novação ou transação da dívida.

§ 2º Na hipótese dos débitos a serem parcelados estiverem sob a condição de ajuizamento de execução fiscal, a proporção de 10% (dez) por cento de honorários advocatícios exclusivamente calculados sob o montante da dívida ajuizada, serão acrescidas ao total do parcelamento, ficando autorizada a amortização do valor apurado por estes acréscimos no total das parcelas a que se refere o acordo firmado.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

§ 3º O pagamento das custas e despesas judiciais será efetivado, a quem de direito e conforme definir a legislação, juntamente com a primeira parcela. Neste caso, somar-se-ão os dois valores, o valor da primeira parcela e o valor das custas e despesas judiciais, para a emissão do boleto da primeira parcela.

§ 4º Em caso de revogação do parcelamento na forma que determina esta lei, e não atingido o pagamento integral das parcelas de honorários advocatícios de sucumbência, estes serão recolhidos, na forma que dispuser a legislação pertinente, proporcionalmente aos pagamentos efetivados.

§ 5º Os honorários advocatícios pagos a cada parcela do acordo estabelecido, serão apurados e destinados a quem de direito na forma da legislação municipal, de forma mensal, enquanto perdurarem os prazos de pagamento previstos do PERF/2023

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO

Art. 7º O sujeito passivo que aderir ao parcelamento deverá recolher o valor do credito consolidado, com os benéficos abaixo estabelecidos:

I – Redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento a vista;

II – Redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas sucessivas;

III – redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas;

IV – Redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 30 (trinta) parcelas sucessivas;

V – Redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas;

VI – Redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento até 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas;

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

VII - redução de 15% (quinze por cento) do valor dos juros moratórios e multas na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS GRANDES DEVEDORES

Art. 8º Serão concedidas condições especiais para ingresso no PERF/2023, com descontos de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e multa, sendo facultada a escolha ao sujeito passivo, respeitando as disposições quanto à forma do parcelamento, nas seguintes condições:

I – Dívida consolidada entre o valor de R$ 50.000,01(cinquenta mil reais e um centavo) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): opção de parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

II - Dívida consolidada acima de R$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo): opção de parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. A escolha do sujeito passivo, que não se enquadre nas condições especiais delineadas neste capítulo, seguirá a regra estabelecida no artigo 7º.

CAPÍTULO IV
FORMA DO PARCELAMENTO

Art. 9º Para todas as opções de ingresso no PERF/2023 deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Nos casos de parcelamento, o comprovante de pagamento da 1ª parcela deverá fazer parte da documentação para efetivação do termo de acordo;

II - O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem) reais, respeitada a unicidade da dívida consolidada do sujeito passivo, conforme disposição desta Lei Complementar, exceto para pagamento à vista da dívida.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

III - O vencimento da primeira parcela, ou do pagamento à vista, dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido e, as demais parcelas, no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva e, não sendo dia útil, no dia imediatamente posterior;

IV - O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas acordadas fará incidir sobre elas os acréscimos legais previstos na legislação do Município;

V – As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimentos, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 10. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma dos arts. 7 e 8º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PERF/2023.

Art. 11. O ingresso no PERF/2023 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PERF/2023 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, após o ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 2º O não pagamento da parcela única, ou da primeira parcela, em até 30 (trinta) dias do seu vencimento, implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 2º desta lei.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do PERF/2023, sem notificação prévia, nos seguintes casos:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Estar inadimplente por 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto do § 1º deste artigo;

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

III - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desta, observando o disposto no § 1º deste artigo;

IV - Não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da não comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta Lei Complementar;

V - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

VI - Cisão ou incorporação da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida ou incorporada as obrigações do PERF/2023.

VII - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II ou III do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PERF/2023 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V, com a exclusão do PERF/2023 dar-se-á prosseguimento na cobrança imediata do débito fiscal, com a recomposição do saldo devedor residual, atualizado monetariamente pela variação do IPCA/IBGE e com o valor dos juros de mora e da multa moratória reincorporada proporcionalmente.

§ 3º A exclusão do PERF/2023 implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa se o caso, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

§ 4º O PERF/2023 não configura a novação prevista no art. 535, VI do Código de Processo Civil.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao ingresso do sujeito passivo no PERF/2023.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar será disciplinada por decreto e/ou na hipótese de norma infralegal por atos próprios das Secretarias Municipal da Finanças e Economia e de Negócios Jurídicos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Louveira, 21 de junho de 2023.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira

Município de Louveira - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTO

Guia nº ____ /2023

Processo administrativo /judicial nº: _____

DEVEDOR / SUJEITO PASSIVO / RESPONSAVEL SOLIDÁRIO:

Cadastro: _____ Nome: _____

CPFMF nº _____

Endereço_____

Aos ___/_____/2023, a Prefeitura Municipal de Louveira, denominada CREDORA, neste ato representada por seu Secretário Municipal de Finanças – Paulo Odair Franzini, OU pessoa por ele indicada em ato próprio, e o DEVEDOR acima identificado, FIRMAM o presente Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento referente a Débitos inscritos em dívida ativa e apurados com relação ao cadastro do contribuinte DEVEDOR acima identificado, que se encontram em atraso, de acordo com os permissivos legais da lei Complementar Municipal n. ____/2023, com as seguintes disposições:

01 – O Contribuinte DEVEDOR, neste ato, confessa, de maneira irretratável e irrevogável, ser devedor de débitos inseridos como _____, referentes a inscrição _____, e referente aos anos de _____, e cobrados mediante inscrição em dívida ativa e processos judiciais, acrescidos de encargos financeiros até a presente data, no valor total de R$_____ (_____), a ser dividido, de acordo com as permissões legais, em ____ (_____) parcelas, com valores e vencimentos conforme abaixo elencado:

PARCELA VALOR (R$) DATA DE VENCIMENTO

2- A inobservância da obrigação de pagamento, na forma que dispõe a lei complementar ____/2023 de regência deste termo, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas, com o imediato ajuizamento de execução fiscal ou retomada daqueles já ajuizados, apurado o saldo remanescente devedor, e acrescidos dos encargos incidentes com previsão legal.

3- Faculta-se ao DEVEDOR o adiantamento do pagamento de qualquer das parcelas, sendo que não lhes serão aplicados outros benefícios descritos na lei, exceto aqueles já previstos no ato de adesão e homologação ao PERF/2023.

4- A CREDORA, tão logo apure a quitação do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, providenciará as anotações pertinentes, promoverá a baixa e arquivamento do processo administrativo fiscal, e apresentará requerimento judicial de extinção da execução fiscal correspondente.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

5- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas na lei complementar de regência deste Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, implica na confissão total, irretratável e irrevogável de sua existência, valor e apuração, e expressa renuncia a qualquer defesa ou recurso, sejam os de esfera administrativa ou judiciais, bem como a desistência de recursos já interpostos, sejam em esfera administrativa ou judicial.

6- As disposições deste termo vinculam-se integralmente às disposições previstas na Lei Complementar Municipal de regência do PERF/2023, e sob as quais o DEVEDOR declara expressa ciência e concordância.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas que também assinam.

Louveira, ____ de _____ de 2023.

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Economia

_____

DEVEDOR:

_____

CPF/MF:

Decretos

DECRETO Nº 6.308, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Altera os artigos 2º, 3º e parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto Municipal nº. 6.039, de 1º de julho de 2022 que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, XIV, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de padronização no procedimento de recepção e registro de atestados médicos de servidores municipais para abono de faltas justificadas;

Considerando que cabe ao Poder Executivo, disciplinar a sistemática administrativa para atendimento aos princípios basilares da administração pública, notadamente, eficiência e probidade;

Considerando a necessidade de maior agilidade nos procedimentos de avaliação de capacidade laboral do servidor em licença médica;

Considerando ainda o que consta no procedimento administrativo nº 002242/2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Os art. 2º, 3º e parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto Municipal nº. 6.039, de 1º de julho de 2022 que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde e dá outras providências, passam a viger com as seguintes redações:

*Art. 1º*_____

(...)

§3º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante envio do atestado/declaração, de forma digitalizada, concomitantemente ao endereço eletrônico da Secretaria a que o servidor pertença e a Divisão de Pessoal da Prefeitura de Louveira no endereço eletrônico (e-mail) atestados@louveira.sp.gov.br

§ 4º O atestado médico, ou declaração, quando fornecidas para o acompanhante, somente serão abonadas 48 (quarenta e oito) horas anuais, consecutivas ou não, durante o ano.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto no §4º do artigo anterior ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos profissionais ali especificados:

I - De filho menor de 14 (quatorze) anos, excetuando-se esse limite de idade nos casos de filho (a) portador de deficiência;

II - Do cônjuge ou companheiro;

III - Dos pais, madrasta ou padrasto maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - Do dependente que esteja sob sua tutela/curatela, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo Único. No atestado médico deverá, obrigatoriamente, constar a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

Art. 3º Sempre que houver pelo médico ou odontólogo determinação para afastamento do trabalho e este for superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá ser submetido ao Médico do Trabalho, que será previamente agendada pela Divisão de Pessoal, na qual o servidor deverá comparecer portando os seguintes documentos:

I- Atestado Médico constando o diagnóstico

II- Cópia de Guias/Exames solicitados, realizados ou a realizar

III- Comprovante de encaminhamento médico para especialista, caso o profissional que atendeu não for dar continuidade no tratamento.

IV- Provável tempo de repouso estimado, necessário para a sua recuperação, por extenso e numericamente determinado.

V- Registro de dados de maneira legível, identificação do emissor, mediante carimbo e assinatura, ou número do Conselho Regional de Medicina ou Odontologia

§ 1º - Caberá ao Médico do Trabalho avaliar a capacidade laboral do servidor e indicar a continuidade ou retorno ao trabalho do servidor, podendo solicitar exames complementares se for o caso.

§ 2º - O não comparecimento do servidor público ao Médico do Trabalho, sem motivo justificado, acarretará a perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia, além, do imediato retorno às suas atividades, correspondente ao período requerido.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 20 de junho de 2023.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira
MARCELO SILVA SOUZA
Secretário de Administração

.....